ACÓRDÃO - AC00 - 940/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7857/2015/001
PROTOCOLO	: 2029645
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
RECORRENTE	: AIRTON TROMBETTA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO INDELEGÁVEL DO GESTOR A RESPEITO DAS CONTAS ANUAIS E PARECER DO CONTROLE INTERNO – AFASTAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – REDIMENSIONAMENTO DA MULTA APLICADA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O afastamento apenas de parte das irregularidades originalmente declaradas nas contas de gestão, diante da apresentação de documentos considerados ausentes na instância primária de julgamento, enseja a redução da multa aplicada, por ser medida que melhor adequa a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes, em consideração à dosimetria da pena adotada.

2. Provimento parcial do recurso ordinário, no sentido de reduzir a pena de multa aplicada originalmente, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Airton Trombetta**, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas (ISPSSQ) e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de **reformar** o Acórdão **AC00 2434/2019**, proferido no processo TC/7857/2015, no sentido de **reduzir a pena de multa** aplicada originalmente no montante de 80 (oitenta) UFERMS, para o patamar de 30 (trinta) Uferms, mantendo-se inalterados os demais termos do mencionado acórdão.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Airton Trombetta**, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas (ISPSSQ), contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 2434/2019, proferido no processo TC/7857/2015, nos seguintes moldes (pç. 43, fls. 566-570):

> **1.** pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Airton Trombeta, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> **2.** pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Airton Trombeta, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 415.474.460-72, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> **3.** pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Airton Trombeta, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 415.474.460-72, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente pleiteia, em apertada síntese, a reforma do acórdão supracitado (fls. 2-10).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 13866/2020 (pç. 3, fl. 12).

A Secretaria de Controle Externo informou que o recorrente quitou a multa que lhe foi infligida, porém, sem adesão às condições do REFIS, instituído pela Lei (estadual) nº 5.454/2019 (Termo de Certidão CER GCI 1865/2021 – pç. 4, fl. 13).

A Unidade de Contas dos RPPS (DFCGG/UCRPPS) avaliou a documentação e concluiu, na Análise ANA DFCGG/UCRPPS 8367/2023, que as irregularidades declaradas no acórdão foram parcialmente sanadas por ocasião do recurso interposto (pç. 6, fls. 15-19).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, “em vista a parcialidade do saneamento das irregularidades (...)” (PAR 2ªPRC 2259/2024 – pç. 19, fls. 33-37).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor global equivalente ao de 80 UFERMS, distribuído em 50 UFERMS pela escrituração irregular das contas públicas e 30 UFERMS pela ausência de remessa de documentos obrigatórios, referente à prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas (ISPSSQ), relativa ao exercício de 2014 (AC00 2434/2019 | pç. 43, fls. 566-570 - TC/7857/2015).

Irresignado com o julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso com novas justificativas e documentos (fls. 2-10), o qual foi avaliado pela DFCGG/UCRPPS que, ao final, emitiu a seguinte conclusão (fls. 15-19):

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
Intempestividade na apresentação das contas anuais de gestão, visto que foram apresentadas a esta Corte de Contas após o prazo de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro.	Visto que não foi apresentada qualquer defesa, mantém-se a impropriedade em virtude da intempestividade na apresentação das contas anuais de gestão, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.**Não sanado.**
Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.	Foi encaminhado Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno (fl. 6), datado de 31 de dezembro de 2014, acerca das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas. Diante disso, entende-se como sanada a irregularidade. **Sanado.**
Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.	Enviou-se Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor Sobre as Contas Anuais e Sobre o Parecer do Controle Interno (fl. 8), datado de 31 de dezembro de 2014, e elaborado pelo Sr. Airton Trombetta. Com isso, considera-se sanada a irregularidade. **Sanado.**
Ausência do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, da Lei n. 4.320/64.	Foi apresentado Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 10) relativo ao exercício de 1014. Em análise, constatou-se que se trata do mesmo documento

	encaminhado na prestação de contas anuais (fl. 229 do TC/7857/2015), o qual ensejou a irregularidade. Veja-se que o demonstrativo apresentado não atende às exigências da Lei nº 4.320/1964, no tocante a evidenciação da dívida flutuante, vez que é um recorte do Balancete de Verificação, relativo às contas do passivo circulante. Fica, portanto, mantida a irregularidade. **Não sanado.**
As demonstrações contábeis foram elaboradas sem a indicação dos valores relativos ao exercício anterior. Portanto, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) n. 1.133/2008.	Não foi apresentada qualquer defesa sobre este apontamento, no entanto, considerando que o exercício de 2014 foi o primeiro ano em que o RPPS de Sete Quedas elaborou suas demonstrações contábeis utilizando os modelos determinados no MCASP, a apresentação dos saldos da coluna do exercício anterior não era necessária, conforme disposto na Parte V4 do MCASP 5ª edição. Assim, entendemos que a irregularidade deixa de persistir. **Sanado.**
Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).	Não deve prosperar a justificativa apresentada pelo gestor, pois as Notas Explicativas são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, ou seja, em acordo com a Resolução CFC nº 1.133/2008, ao MCASP e à Portaria MPS nº 402/2008, tem-se que as NE devem acompanhar as demonstrações a que se referem, sendo obrigatória sua elaboração, publicação e remessa tempestivamente. Portanto, a irregularidade não foi sanada. **Não sanado.**
A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) foi escriturada de modo irregular, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 5ª edição.	Visto que não foi apresentada qualquer defesa, mantém-se a irregularidade quanto à DVP escriturada de modo irregular, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 5ª edição. **Não sanado.**
Foram realizadas alterações na escrituração contábil, no entanto, sem a utilização da conta de ajustes de exercícios anteriores, sendo esta destinada para a adequada correção dos demonstrativos contábeis, procedimento exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).	Visto que não foi apresentada qualquer defesa, mantém-se a irregularidade quanto à realização de alterações na escrituração contábil sem a utilização da conta de ajustes de exercícios anteriores, sendo esta destinada para a adequada correção dos demonstrativos contábeis, procedimento exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). **Não sanado.**

Examinando as razões recursais e a manifestação da unidade de auxílio técnico, percebo que o recurso interposto comporta parcial provimento, tendo em vista a

apresentação do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno (fl. 6) e do pronunciamento indelegável do gestor a respeito das contas anuais e parecer do controle interno (fl. 8), considerados ausentes na instância primária de julgamento.

Além disso, observo que a UCRPPS reconhece não subsistir a irregularidade acerca da ausência de informações sobre o exercício anterior nos demonstrativos contábeis, "considerando que o exercício de 2014 foi o primeiro ano em que o RPPS de Sete Quedas elaborou suas demonstrações contábeis utilizando os modelos determinados no MCASP, a apresentação dos saldos da coluna do exercício anterior não era necessária, conforme disposto na Parte V4 do MCASP 5ª edição."

Assim sendo, diante do afastamento parcial das irregularidades originalmente declaradas, entendo ser o caso de redimensionar a multa aplicada, por ser medida que melhor adequa a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes, em consideração à dosimetria da pena que foi adotada.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Airton Trombetta**, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas (ISPSSQ) e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o **Acórdão AC00 2434/2019**, proferido no processo TC/7857/2015, no sentido de **reduzir a pena de multa** aplicada originalmente no montante de 80 (oitenta) UFERMS, **para o patamar de 30 (trinta) UFERMS**, mantendo-se inalterados os demais termos do mencionado acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM